

PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DAS FEDERAÇÕES NACIONAIS JUNTO AOS CONSELHOS NACIONAIS E REGIONAIS DO SESC E DO SENAC

Marcus Vinicius Beserra de Lima
Advogado

1. Como de conhecimento amplo, o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) constituem pessoas jurídicas de direito privado, criadas mediante autorização legal concedida à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), entidade sindical patronal do comércio a qual estão vinculados.
2. Por sua própria natureza, a organização e o funcionamento do Sesc e do Senac submetem-se a regulamentos específicos, com seus textos aprovados por decretos, os quais disciplinam, entre outros aspectos essenciais, a composição de seus órgãos colegiados deliberativos (Conselhos Nacionais e Regionais).
3. Nesse contexto, apresenta-se relevante o exame da forma de indicação dos representantes das federações nacionais (filiadas ao Sistema CNC) junto aos Conselhos Nacionais e Regionais do Sesc e do Senac, questão que, embora aparentemente procedimental, encerra profunda repercussão jurídica no plano da legalidade regulamentar.
4. O Sesc e o Senac são regidos, respectivamente, por seus Regulamentos, aprovados pelos Decretos n.º 61.836/67 e n.º 61.843/67, os quais estabelecem a estrutura dos órgãos de administração e deliberação e que, de modo expresso, preveem a presença de representantes das federações nacionais filiadas à CNC na composição dos Conselhos Nacionais e Regionais. A relevância dessa fonte é crucial, já que o Sesc e o Senac são entidades cuja atuação se submete ao princípio da legalidade ampla (Art. 5.º, inciso II, da CRFB/1988) e à observância de seus próprios atos normativos, a definição da representação não pode prescindir das regras de escolha ali estabelecidas.
5. Em outras palavras, o regulamento não se limita a autorizar a representação, mas condiciona sua validade ao cumprimento de procedimentos específicos de designação (escolha), de modo que a inobservância de tais critérios compromete a própria regularidade da investidura dos membros dos conselhos.

6. No que concerne aos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, o Art. 13 de ambos os regulamentos disciplina a respectiva composição, prevendo, nos incisos pertinentes, que a integrará um representante de cada federação nacional, e respectivo suplente, eleitos pelo Conselho de Representantes da respectiva Federação Nacional. Confira-se:

REGULAMENTO DO SESC

.....

Art. 13 – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Sesc, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se dos seguintes membros:

.....

VI – de um representante de cada federação nacional, e respectivo suplente, eleitos pelo respectivo Conselho de Representantes; (...)

REGULAMENTO DO SENAC

.....

Art. 13 – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:

.....

VII – de um representante de cada federação nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes; (...)

7. Depreende-se da literalidade dos dispositivos supratranscritos que a escolha não decorre de mera indicação discricionária ou de acordo informal firmado entre as federações, mas do resultado de um processo eleitoral específico, conduzido no âmbito do órgão colegiado de representação da própria federação nacional.

8. O procedimento eleitoral configura, nesse caso, elemento de validade da designação (escolha), de modo que cada federação deve apresentar seu representante e suplente devidamente eleitos perante o respectivo Conselho de Representantes.

9. Por sua vez, muito embora igualmente vinculada aos requisitos regulamentares, a disciplina relativa aos Conselhos Regionais se apresenta sob mecanismo procedimental diverso. O Art. 22, inciso IV, de ambos os regulamentos, determina que integrará o Conselho Regional um representante das federações nacionais, nos estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo estado, ou por eles eleito. Confira-se:

REGULAMENTO DO SESC

.....

Art. 22 – O Conselho Regional compõe-se:

.....

IV – de um representante das federações nacionais, nos estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo estado, ou por eles eleito; (...)

REGULAMENTO DO SENAC

.....

Art. 22 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:

.....

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo estado, ou por eles eleito; (...)

10. Desse comando extraem-se três premissas essenciais que estruturam o modelo de representação regional. A primeira delas diz respeito à unicidade da representação, na medida em que, no âmbito de cada Conselho Regional, admite-se apenas um representante das federações nacionais que detenham sindicatos filiados no respectivo estado, e não uma pluralidade de representantes por federação. A segunda refere-se à titularidade da escolha, atribuída aos sindicatos filiados sediados no respectivo estado, que poderão eleger o representante ou escolhê-lo de comum acordo, e não às federações nacionais isoladamente consideradas. E a terceira, por fim, concerne à condição de existência da representação, uma vez que, inexistindo sindicatos filiados às federações nacionais em determinado estado, o respectivo Conselho Regional não comportará representante das federações, porquanto os regulamentos condicionam expressamente essa representação à existência de sindicato filiado.

11. Assim, uma eventual escolha de representante dos Conselhos Regionais definida por deliberação consensual e conjunta das federações nacionais (*p.e.*), não encontra respaldo no Art. 22 dos Regulamentos do Sesc e do Senac, já que a competência para a escolha dos representantes regionais é atribuída, de forma expressa e inequívoca, aos sindicatos filiados sediados no respectivo estado, de modo que a substituição dos critérios regulamentares (de base territorial e sindical) por acordo consensual firmado entre as Federações desnatura o modelo de representação procedimentalmente instituído pelos Decretos n.º 61.836/67 e n.º 61.843/67, comprometendo a regularidade da designação.

12. Podemos então concluir que, os Regulamentos do Sesc e do Senac funcionam como norma cogente quanto à composição de seus Conselhos Nacionais e Regionais, de modo que qualquer designação que os contrarie nesse sentido carecerá de fundamento de validade, pondo em risco a formação plena dos referidos órgãos colegiados.